

PROCESSO - A. I. Nº 278906.0030/05-1
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - GASPARETTO TRATORES LTDA.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 08/04/2008

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0101-11/08

EMENTA: ICMS. EXCLUSÃO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Representação proposta com fulcro no art. 119, II, § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), em face da impossibilidade de se exigir do autuado o valor do tributo referente ao diferencial de alíquota (infração 1), porquanto a operação de remessa foi realizada sem incidência do imposto. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação a este CONSEF encaminhada pela Procuradoria Geral do Estado, através de despacho da lavra do Procurador Assistente José Augusto Martins Junior, o qual acolheu o Parecer exarado pelas Procuradoras Maria Olívia T. de Almeida e Mara Lina Silva do Carmo (fls. 250 a 252), ratificado pela Procuradora Leila Von Sohsten Ramalho, no exercício do controle da legalidade, com arrimo no artigo 119, II, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), propondo que seja declarada a exclusão do valor do ICMS cobrado a título de diferença de alíquota relativa à aquisição do veículo marca GM/D20 do crédito tributário (item 11 do demonstrativo de débito de fl. 04), apurado na Infração 01 do Auto de Infração em epígrafe.

O Auto infracional foi lavrado imputando-se ao contribuinte a prática de 6 infrações, algumas delas reconhecidas e pagas (vide demonstrativo de fl. 186 e informes de fls. 191 e 191v.), não tendo o sujeito passivo apresentado defesa tempestiva. Conseqüentemente, o processo, após saneado, foi inscrito na dívida ativa, já estando em fase de cobrança judicial do débito.

O autuado, mediante petição de fls. 220 a 225, ingressa com pedido de apreciação, pelo CONSEF, acolhido pela PGE/PROFIS, como controle de legalidade do lançamento tributário referente às infrações tituladas com os nºs 1, 4 e 5, remanescentes do débito após o reconhecimento e pagamento parcial antes reportado.

Na Representação proposta, as ilustres Procuradoras da PGE/PROFIS, depois de analisarem os argumentos apresentados, acataram, em parte, as razões alusivas à infração nº 1, não acolhendo aquelas relativas às de nºs 4 e 5.

No que pertine à infração 1, impugna o autuado o item 11 do demonstrativo de fl. 4, aduzindo que descabe o diferencial de alíquota cobrado, uma vez que se tratou de operação de aquisição de veículos usados destinados ao ativo imobilizado da empresa.

Ao se manifestarem, aduzem as procuradoras que, de fato, consoante se percebe dos documentos juntados (notas fiscais), o caminhão marca Volvo e a camionete GM/D20 foram adquiridos na condição de usados, reportando-se a imputação nº 1 à cobrança de diferencial de alíquota referente à entrada de tais automóveis.

Quanto ao caminhão Volvo, foi ele adquirido à pessoa jurídica Volvo do Brasil Veículos Ltda., conforme nota fiscal inclusa, com destaque de ICMS, sendo legal a cobrança da diferença de alíquota em favor do Estado da Bahia.

Em relação ao veículo marca GM/D20, adquirido de pessoa física sem inscrição no cadastro do ICMS, conforme documento acostado, a qual não recolheu imposto algum ao seu Estado de origem, na medida em que tal operação não é tributada (alienação, por pessoa física, de veículo usado de sua propriedade), em consonância com o disposto no art. 7º, III, “a”, do RICMS, não é devido o pagamento de diferença de alíquota, já que a operação de remessa foi realizada sem a incidência do imposto.

Acolhem, nesse passo, os argumentos do contribuinte somente em relação ao veículo marca GM/D20, pois restou demonstrado que a operação realizada não está no campo de incidência do ICMS.

Em alusão à infração 4, admitem as procuradoras está correto o lançamento, uma vez que comprovado à fl. 109 que o contribuinte, na realidade, se creditou indevidamente com a venda do trator agrícola referido na Nota Fiscal nº 6713.

Tangentemente à infração 5, aduzem as procuradoras que o autuante está correto quando glosou créditos utilizados extemporaneamente pelo contribuinte, decorrentes das Notas Fiscais nºs 59063 e 59064, emitidas em 02/07/98; que, segundo se constata à fl. 165 dos autos, tais créditos foram utilizados no mês de novembro/2000, sem ser observado o procedimento administrativo, que se faz indispensável, com autorização da Inspetoria Fiscal competente para o aproveitamento de créditos extemporâneos.

Pelas razões expostas e fundamentada no art. 119, II e § 1º do RPAF, a PGE/PROFIS propõe a presente Representação, para que seja excluído do crédito tributário (item 11 do demonstrativo de débito de fl. 4), o valor do ICMS cobrado a título de diferença de alíquota relativo à aquisição do veículo marca GM/D20.

A Representação foi ratificada pela Procuradora Revisora (fl. 253) e pelo Procurador Assistente da PGE/PROFIS (fl. 254).

VOTO

A matéria objeto da presente Representação cinge-se à apreciação, pelo CONSEF, da hipótese de exclusão, no lançamento do Auto de Infração em epígrafe, do item 11 do demonstrativo de débito de fl. 04, da parcela referente ao diferencial de alíquota da aquisição do veículo marca GM/D20.

Com efeito, pela análise do Parecer opinativo da PGE/PROFIS e, também, do que se pode inferir da nota fiscal - Doc. 2 -, acostada aos autos, constata-se que a operação em comento não foi tributada, por se tratar de pessoa física alienando veículo usado de sua propriedade, operação onde inexiste incidência do imposto, portanto, sendo indevido o pagamento da diferença de alíquota, consoante estabelece a legislação aplicável ao caso concreto, especificamente o art. 7º, III, “a”, do RICMS/97, cuja dicção expõe expressamente:

“Art. 7º Não é devido o pagamento da diferença de alíquotas:

I - nas aquisições de mercadorias ou materiais efetuadas por prestador de serviço para emprego ou aplicação, como insumos, na prestação de serviços de qualquer natureza, inclusive quando se tratar de estabelecimento que desenvolva atividades mistas;

II - nas aquisições de bens ou materiais pela arrendadora ou pela arrendatária, tratando-se de arrendamento mercantil, nas hipóteses do § 6º do art. 563;

III - se a operação de remessa for realizada com:

a) não-incidência do imposto; ou

b) isenção decorrente de convênio;

(....)”

Ante o exposto, evitando delongas desnecessárias, por considerar o entendimento da dnota PGE/PROFIS em plena consonância com as normas legais vigentes, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação proposta, para excluir do crédito tributário (item 11 da infração 1 conforme ao demonstrativo de débito de fl. 4), o valor de R\$1.000,00, correspondente ao ICMS cobrado a título de diferença de alíquota relativo à aquisição do veículo marca GM/D20, Nota Fiscal nº 6829 emitida em 30/09/2001. Após a exclusão proposta, remanesce o débito de R\$26.974,75, devendo a procedimentalidade ser encaminhada ao setor competente, para as devidas providências.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta, encaminhando-se os autos à PGE/PROFIS para a adoção dos procedimentos que o caso requer.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de março de 2008.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

VALNEI SOUSA FREIRE – RELATOR

JOÃO SAMPAIO REGO NETO - REPR. PGE/PROFIS